



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.231 - SP
(2013/0114753-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EDUARDO SERAFIM**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)**
EDUARDA MORAES CHACON
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E**
EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP -
COCRED
INTERES. : **ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS**
INTERES. : **MARCO AURÉLIO GOMES**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade.
2. A pretensão deduzida no *writ* pelo recorrente, para que se determine o imediato registro da escritura de compra e venda de imóvel, indeferido pela apontada Autoridade Coatora no procedimento de dúvida suscitado, reclama dilação probatória, circunstância que descaracteriza, conseqüentemente, a existência de direito líquido e certo.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.231 - SP
(2013/0114753-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EDUARDO SERAFIM**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)**
EDUARDA MORAES CHACON
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E**
EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP -
COCRED
INTERES. : **ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS**
INTERES. : **MARCO AURÉLIO GOMES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO SERAFIM, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso em mandado de segurança, cuja ementa tem o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO EXARADA EM PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. CABIMENTO DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO REGISTRO DE ESCRITURA DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade.

2. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso com efeito suspensivo.

3. A pretensão deduzida no *writ* pelo recorrente, para que se determine o imediato registro da escritura de imóvel, indeferido pela apontada Autoridade Coatora no procedimento de dúvida suscitado, reclama dilação probatória, circunstância que descaracteriza, conseqüentemente, a existência de direito líquido e certo.

4. Negado seguimento ao recurso em mandado de segurança.

Alega, em suas razões, que o Tribunal de origem, a despeito de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecido o cabimento de apelação, com efeito suspensivo, contra a decisão proferida pela apontada Autoridade Coatora, que julgou improcedente a dúvida suscitada, admitiu a segurança, e que, "embora coubesse recurso administrativo da decisão ora atacada, não se trata de hipótese de 'decisão da qual cabe recurso ao Judiciário'" (fl. 838, e-STJ).

Afirma que "a suficiência da prova pré-constituída é reconhecida no acórdão do E. TJSP que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo 'apesar' das provas e não 'por falta' delas" (fl. 839, e-STJ), bem como que seu direito líquido e certo se funda na documentação juntada aos autos e na legislação pátria.

Pleiteia, ao final, a concessão dos efeitos da tutela antecipada para que seja ordenada a baixa dos gravames restabelecidos e, no mérito, a concessão da segurança a fim de que se realize a devida prenotação no registro imobiliário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.231 - SP
(2013/0114753-4)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EDUARDO SERAFIM**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)**
EDUARDA MORAES CHACON
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTERES. : **COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E**
EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP -
COCRED
INTERES. : **ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS**
INTERES. : **MARCO AURÉLIO GOMES**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Inicialmente, convém esclarecer que, de fato, o Tribunal de origem admitiu a impetração, a despeito de ter reconhecido que contra o ato coator há previsão legal de recurso com efeito suspensivo (art. 202 da Lei 6.015/73), o que, por si só, seria suficiente para obstar a concessão do mandado de segurança, segundo dispõe o art. 5º, I, da Lei 12.016/2009.

No entanto, mister destacar que a decisão agravada negou seguimento ao recurso em mandado de segurança interposto pelo recorrente porque não demonstrada a existência do direito líquido e certo do impetrante.

Quanto a esse ponto, pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada, nestes termos exarada:

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 12.016/09, não se concederá mandado de segurança de ato do qual caiba recurso com efeito suspensivo. E, na hipótese, a Lei 6.015/73 expressamente dispõe que a decisão exarada em procedimento de dúvida tem natureza administrativa e que, da sentença, poderão interpor apelação, com os efeitos devolutivo e suspensivo, o interessado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público e o terceiro prejudicado (arts. 204 e 202, respectivamente, da Lei 6.015/73).

Ademais, pretende-se, com a impetração do mandado de segurança, que se determine “o imediato registro da escritura lavrada a favor do impetrante na matrícula 255 do Registro de Imóveis de Nuporanga, SP” (fl. 11, e-STJ).

No entanto, é de ver que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, entendeu que “emergem da decisão posta em debate fundamentos suficientes para afastar a pretensão registraria do impetrante” (fl. 743, e-STJ), mencionando, a propósito, as informações prestadas pela apontada Autoridade Coatora, exaradas nos seguintes termos:

Trata-se de procedimento de dúvida promovido por Eduardo Serafim contra ato deste Juízo que restabeleceu gravames então existentes na matrícula 255 do CRI local, o que impediria o impetrante de levar a registro a escritura de venda e compra do imóvel objeto da citada matrícula.

Este Juízo determinou realmente o restabelecimento dos registros de hipoteca e penhoras constantes da aludida matrícula. Tal decisão se justificou por uma série de razões:

A uma porque, estando o imóvel situado nesta Comarca de Nuporanga/SP e tendo sido determinado o registro das penhoras pelo Juízo da Comarca de Sertãozinho/SP, onde se processam as execuções de que se originaram os registros das penhoras, não tinha competência para ordenar o cancelamento de tais registros o Juízo da Comarca de Acreúna/GO. A estranha ordem oriunda daquele Juízo, absolutamente incompetente, consiste em ato notoriamente ilegal.

A duas porque, em se tratando de situações exatamente idênticas (mesmos proprietários originários, mesmos vendedores, mesmos compradores, mesmas espécies de registros e idênticas ordens ilegais de cancelamentos), nada impedia este Juízo de, na condição de Corregedor Permanente, ciente da ilegalidade e do sério risco de grave dano que a situação apresentava, determinar imediatamente o restabelecimento dos gravames indevida e ilegitimamente cancelados.

A três porque a rapidez com que tudo estava acontecendo exigia decisão de igual modo muito rápida, para evitar-se que se intensificasse ainda mais o risco de dano que já se verificava. Veja-se que o cancelamento indevido foi determinado (por Juízo incompetente, como já exposto) aos 2/12/10, realizado aos 8/12/10 e nesta mesma data (8/12/10) foi outorgada a escritura de venda e compra em questão.

A quatro porque, de uma ou de outra forma, houve suscitação de dúvida e decisão que a definisse, sendo, assim, atendidos os requisitos de ordem formal.

E último porque nos causou estranheza, determinante igualmente da celeridade da ordem de restabelecimento das penhoras, o fato de que, havendo duas execuções cuja soma ultrapassa cinco milhões de reais, proceder à baixa dos registros dessas penhoras sem que ocorresse manifestação específica e efetiva dos credores favorecidos por tais garantias. Tanto mais se tais baixas são ordenadas NÃO pelo Juízo das execuções NEM pelo Juízo Corregedor do CRI em que os imóveis estão matriculados, mas sim por outro Juízo e situado noutro Estado da Federação. Óbvio que um procedimento assim, carregado de ilegitimidade, exigia atuação imediata e eficaz deste Juízo, como ocorreu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, infere-se que a pretensão deduzida no *writ* pelo recorrente reclama dilação probatória, circunstância que descaracteriza, consequentemente, a existência de direito líquido e certo.

Forte nessas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Nesse contexto, mantem-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0114753-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** RMS **AgRg no 42.231 / SP**

Número Origem: 05873658920108260000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO SERAFIM
ADVOGADOS : RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS E OUTRO(S)
ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)
ADVOGADA : EDUARDA MORAES CHACON
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS
DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP - COCRED
INTERES. : ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS
INTERES. : MARCO AURÉLIO GOMES

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis - Cancelamento de Hipoteca

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO SERAFIM
ADVOGADOS : RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS E OUTRO(S)
ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E OUTRO(S)
EDUARDA MORAES CHACON
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS
DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB/SP - COCRED
INTERES. : ALCEU PEREIRA LIMA NETO E OUTROS
INTERES. : MARCO AURÉLIO GOMES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti.